



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 10 DE JANEIRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 07

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022:**  
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE, NO MUNICÍPIO DE MACAUBAS.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 008/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0871/2022

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 1.863,37 M<sup>2</sup>.

Trata-se de Impugnação ao Edital da Tomada de Preço nº 008/2022, apresentado pela empresa **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 38.402.68/0001-67, com sede na Rua Durval Marques Leão, nº 200, Comodo, São Cristovão, Paramirim - Bahia, CEP 46.190-000, por meio de seu representante legal, o SR.º **LYNCOLN DA CUNHA MARTINS**, inscrito no CPF sob o nº 796.093.095-34.

### DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, jaz na Lei de Licitações nº 8.666/1993, Art. 41, conforme os excertos seguintes:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Em semelhantes termos, consigna o item 21.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

21.1. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, pelas falhas ou irregularidades que viciariam este Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por outro lado, as peças recursais *lato sensu*, nestas abrangidas a impugnação, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos formais.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

### 1.1. TEMPESTIVIDADE

A data de abertura da sessão pública do certame, na sede da Prefeitura do Município de Macaúbas, foi marcada originalmente para ocorrer em 27/12/2022, conforme edital publicado no Diário Oficial do Município, Edição nº 217, do dia 05 de novembro de 2022. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Lei 8.666/93, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico em 23 de dezembro 2022.

### 1.2. LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação da Lei 8.666/93.

### 1.3. FORMA

O pedido da recorrente foi formalizado por e-mail, em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da empresa e da pessoa indicada como representante legal, através da juntada de procuração.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado por **LYNCOLN DA CUNHA MARTINS**, em nome da empresa **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

## DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE E DA ANÁLISE DO PEDIDO

Alega a empresa impetrante do pedido de impugnação do Edital, em síntese, que:

*No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital (na parte dos documento da qualificação técnica) previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.3.3, in verbis:*

**7.3.3. Capacidade Técnico-operacional:** *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:*

**7.3.3.1. Execução de obras com características do objeto e com 50% das quantidades dos serviços economicamente e tecnicamente mais relevantes previstas em projeto:**

**7.3.3.1.1. Pavimentação com bloco intertravado – 450 m<sup>2</sup>;**

**7.3.3.1.2. Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.**

Com respeito ao questionamento da impugnante no tocante a item supracitado, e com base no relatório do Setor de engenharia do município, o qual elaborou o projeto e consequentemente o Edital em tela, se verifica o seguinte:

*“A fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância, esta dentro do limite recomendado pela Sumula 263 do TCU, bem como o Acórdão 2696/2019.*

*É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante*



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



*já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator(a): Ana Arraes.*

*Seria irregular se as quantidades mínimas exigidas fossem superiores a 50% do quantitativo do orçamento base, conforme indica o Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:*

*“É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório”.*

*Conforme inciso segundo Art. 30, descrito acima e também citado na peça de impugnação, apenas caberá ao atestado técnico-operacional a comprovação das características, quantidades e prazos, visto que é vedado ao atestado técnico-profissional solicitar garantias de comprovação desses últimos dois requisitos.*

*Além disso, se faz necessário diferenciar a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional que não se confundem, conforme indica o Tribunal de Contas da União – TCU que faz este tipo de diferenciação com certa frequência a fim de esclarecer quais documentos deverão ser solicitados para o certame. Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:*

*“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) , uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.*

*Considerando a análise, quando a administração quer saber a qualificação técnica da empresa, suas condições operacionais, logísticas, organizacionais e de recursos humanos, ela está se referindo à capacidade técnico-operacional, deste modo não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnica-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado (técnico-profissional).*

*Portanto, a Administração tem a obrigação de obedecer o que foi estabelecido pelo edital, não podendo, evadir-se dos regulamentos preliminarmente postos. É impraticável a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois, sem isso, nunca poderá ser alcançado o julgamento objetivo, visto que, em razão do grau cada vez maior*



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



*de especificidade dos dados constantes dos atestados, visa-se subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, evitando assim subjetividades na apreciação e garantir segurança ao processo licitatório e da execução da obra.*

*O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, uma vez que os serviços solicitados nessa licitação para comprovação da capacidade técnica-operacional são comumente utilizados em vários tipos de obras. Veja-se: pavimentação em bloco intertravado - 450 m<sup>2</sup> e estaca em concreto armado escavada Ø 25cm - 72 metros lineares, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades da obra ora objeto do certame.*

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem **empresas desqualificadas\*** do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.*

*\* Entenda-se **empresas desqualificadas** como as que não possuem as qualificações mínimas exigidas. (grifo nosso).'*

No tocante a indagação quanto a característica do objeto:

*"A obra objeto do certame não é de alta complexidade, pois se trata tão somente de simples construção de uma praça no município de MACAÚBAS. Apenas 01 (uma) Praça!"*

Cumpre esclarecer que a referida obra, é de uma complexidade relevante na sua conjuntura, tal como é evidenciado no relatório do Setor de engenharia a baixo transcrito:

*"Ressalta-se que não houve visita ao local da obra por parte da empresa impugnante juntamente com um profissional técnico da prefeitura para melhor entendimento da execução da obra, sendo que justifica-se o carecimento da solicitação para essa obra especificamente devido suas características de execução com inclinação acima de 25% (vinte e cinco por cento), com 12 metros de altura entre a base e a crista do terreno e que será executada em vários platôes com extensas contenções e com área de 1.863,37 m<sup>2</sup>, sendo os serviços de maior complexidade técnica as estacas em concreto armado escavadas para, juntamente com o conjunto, anular as cargas de*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



*empuxo do solo, uma vez que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 3º rege que:*

*§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*Ainda no mesmo Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 4º rege que:*

*§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."*

Em apreço as indagações aos itens: 7.4.7., 7.4.8. e 7.4.9. itens do Edital. "Outros itens do Edital também merecem ser corrigidos, a saber:"

Quanto da apresentação do Balanço Patrimonial, no que se refere no Edital, o mesmo é exigido conforme a lei vigente, e em conformidade ao CFC - Conselho Federal de Contabilidade.

7.4.3. Balanço patrimonial (completo com todas suas páginas, desde o termo de abertura até o de encerramento) e demonstrações contábeis do último exercício social (período mínimo de 12 meses), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 1999/2014 - PLENÁRIO;

Dessa forma verifica-se que a apresentação do Balanço Patrimonial, é fundamental para a verificação da boa situação financeira da licitante.

A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Nesse sentido foi o entendimento do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica desta Comissão de Licitação, que em resumo apontou a concordância com os pareceres técnicos exarados.

Assim, a observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da legalidade, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa e **da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.**

Nesse passo, uma vez disponibilizado o edital, as regras estabelecidas por este tornam-se obrigatórias para o ente que, potestativamente, confeccionou o instrumento e torna pública para todos os interessados!

[...]

Nessas situações, é inadmissível que a Administração, que se encontra adstrita ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deixe de aplicar as exigências determinadas pelo edital.

Assim, devem ser os recursos conhecidos, mas negado seus provimentos.

Ainda nesse sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Destarte, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, ante à existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.





# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA  
10 DE JANEIRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 07

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA  
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro  
CNPJ 13.782.461/0001-05



Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como que está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desta forma, a opinião desta comissão, é que não deve prosperar a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades desta Instituição, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

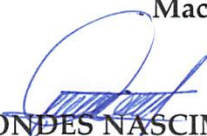
### DA DECISÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: nº 38.402.68/0001-67. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantendo o Edital em seus termos originais, bem como registro que a realização da sessão referente a **Tomada de Preço nº 008/2022**, será dia **20 de janeiro de 2023**, às 9h (nove horas) na sede da Prefeitura Municipal, sito à Rua Dr.º Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro, Macaúbas – Bahia.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no Diário Oficial do Município de Macaúbas, para conhecimento dos interessados.

Macaúbas - Bahia, 10 de janeiro de 2023.

  
EDBÉRIO MARCONDES NASCIMENTO CAIRES  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Decreto Municipal nº 102/2022



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA  
CNPJ: 13.752.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 44.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



## RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA - TP 008/2022

**OBJETIVO: APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL DA POSSÍVEL LICITANTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CUJA SESSÃO SERIA NO DIA 27/12/2022 ÀS 09:00H, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS BAHIA.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DA PRAÇA DO MAMÃO, NO BAIRRO ALTO DO TANQUE NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM ÁREA TOTAL APROXIMADA DE 1.863,37 M2, ORÇADA EM R\$ 400.918,68 (QUATROCENTOS MIL, NOVECENTOS E DEZOITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS).**

### 1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO TÉCNICO-OPERACIONAL.

#### EMPRESA IMPUGNANTE:

- JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

#### ➤ LOCALIZAÇÃO DO CERTAME:

- SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA

CPL  
RECEBIDO EM  
Data: 27 / 12 / 2022  
Ass.:

27 de dezembro de 2022

Página 1 de 6



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA  
CNPJ: 13.782.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA. CEP: 46.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



## 2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação sob motivação da impugnação por parte da empresa JMGA Construções e Serviços Eireli, solicitando suspensão para apreciação referente às indagações proferidas, através de recurso administrativo de impugnação, vinculado a TP nº 008/2022-LIC.

Os documentos analisados foram fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que sejam verificadas as conformidades das indagações proferidas pela empresa ora impugnante, nos termos do Edital de Licitação.

## 3. OBJETIVOS / FINALIDADE / INTERESSADO

- A realização desta peça tem como desígnio a análise restrita ao questionamento acerca solicitação da qualificação técnica-operacional da empresa ora impugnante referente a licitação Tomada de Preços 008-2022 da Prefeitura Municipal de Macaúbas.
- Os tópicos observados neste relatório e nas demais peças juntadas a este se restringem a análise dos seguintes documentos:
  - Recurso de Impugnação (restrita a qualificação técnica-operacional);

### ➤ Interessado:

Sr. Edbério Marcondes Nascimento Caires  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Macaúbas/BA  
Decreto Municipal nº 085/2022.

## 4. APRECIÇÃO

Requerimento de Impugnação do Edital da TP 008/2022 apresentado através de recurso administrativo em que a empresa ora impugnante alega que não poderia ser solicitado a capacitação técnica-operacional no edital, visto que seria uma solicitação ilegal não prevista em Lei e em qualquer norma técnica.

Item descrito no edital:

7.3.3. Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA  
10 DE JANEIRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 07

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA  
CNPJ: 13.782.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA. CEP: 44.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:			
Texto do edital:	Quantidade em planilha orçamentária:	Quantidade solicitadas em edital:	Porcentagem requerida:
7.3.3.1. Execução de obras com características do objeto e com 50% das quantidades dos serviços economicamente e tecnicamente mais relevantes previstas em projeto:	Pavimentação com bloco intertravado – 917,07 m <sup>2</sup> ;	7.3.3.1.1. Pavimentação com bloco intertravado – 450 m <sup>2</sup> ;	49,06%
	Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 144 m.	7.3.3.1.2. Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.	50%

A fixação do percentual relativo a parcela de maior relevância, esta dentro do limite recomendado pela Sumula 263 do TCU, bem como o Acórdão 2696/2019.

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). Acórdão 914/2019: Plenário, relator(a): Ana Arraes.

Seria irregular se as quantidades mínimas exigidas fossem superiores a 50% do quantitativo do orçamento base, conforme indica o acórdão Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler:

*"É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".*

Conforme inciso segundo Art. 30, descrito acima e também citado na peça de impugnação, apenas caberá ao atestado técnico-operacional a comprovação das características, quantidades e prazos, visto que é vedado ao atestado técnico-profissional solicitar garantias de comprovação desses últimos dois requisitos.

Além disso, se faz necessário diferenciar a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional que não se confundem, conforme indica o Tribunal de Contas da União – TCU que faz este tipo de diferenciação com certa frequência a



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA  
10 DE JANEIRO DE 2023  
ANO III – EDIÇÃO Nº 07

Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA  
CNPJ: 13.782.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



fim de esclarecer quais documentos deverão ser solicitados para o certame. Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que:

*“não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa”.*

Considerando a análise, quando a administração quer saber a qualificação técnica da empresa, suas condições operacionais, logísticas, organizacionais e de recursos humanos, ela está se referindo à capacidade técnico-operacional, deste modo não é cabível ao licitante apresentar apenas o atestado de capacidade técnica-profissional, uma vez que é vedada a solicitação de demonstrativos de quantidades e características neste atestado (técnico-profissional).

Portanto, a Administração tem a obrigação de obedecer o que foi estabelecido pelo edital, não podendo, evadir-se dos regulamentos preliminarmente postos. É impraticável a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório pois, sem isso, nunca poderá ser alcançado o julgamento objetivo, visto que, em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visa-se subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, evitando assim subjetividades na apreciação e garantir segurança ao processo licitatório e da execução da obra.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade, uma vez que os serviços solicitados nessa licitação para comprovação da capacidade técnica-operacional são comumente utilizados em vários tipos de obras. Veja-se: pavimentação em bloco intertravado - 450 m<sup>2</sup> e estaca em concreto armado escavada Ø 25cm - 72 metros lineares, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades da obra ora objeto do certame.

*Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de*



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA  
CNPJ: 13.782.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n. Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



*mercado, mas que afastem **empresas desqualificadas\*** do certame. Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário.*

\* Entenda-se **empresas desqualificadas** como as que não possuem as qualificações mínimas exigidas. (grifo nosso).

Ressalta-se que não houve visita ao local da obra por parte da empresa impugnante juntamente com um profissional técnico da prefeitura para melhor entendimento da execução da obra, sendo que justifica-se o carecimento da solicitação para essa obra especificamente devido suas características de execução com inclinação acima de 25% (vinte e cinco por cento), com 12 metros de altura entre a base e a crista do terreno e que será executada em vários platôes com extensas contenções e com área de 1.863,37 m<sup>2</sup>, sendo os serviços de maior complexidade técnica as estacas em concreto armado escavadas para, juntamente com o conjunto, anular as cargas de empuxo do solo, uma vez que é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 3º rege que:

*§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

Ainda no mesmo Art. 30 da Lei 8666/1993 no § 4º rege que:

*§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de **atestados** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

## 5. METODOLOGIA

Os métodos utilizados para alcance do escopo de fundamentar as conclusões apresentadas nesse parecer são:

- Participação e acompanhamento de maneira integral das seções do processo licitatório Tomada de Preços nº 008/2022;
- Análise comparativa dos documentos apresentados pela empresa impugnante com o edital do referido certame;
- Análise pontual do questionamento acerca da qualificação técnica apresentados pela ora impugnante;
- Determinação das conclusões e elaboração da resposta.



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA  
CNPJ: 13.782.461/0001-05  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA  
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000  
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382

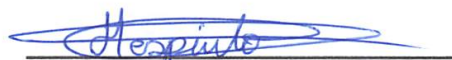



### 6. CONCLUSÕES

Com a verificação e análise da documentação com o intuito de impugnação do edital restrita a parte a que compete a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura que vincula-se apenas a solicitação da qualificação técnica-operacional, apresentada pela empresa JMGA Construções E Serviços Eireli possível participante do processo licitatório referente á TP 008/2022, evidenciou-se que é incongruente essa indagação e desprovida de aceitação por falta de embasamento legal que a sustente.

Dessa forma, na qualidade de representantes legais, subscrevem-se o presente relatório de resposta.

Macaúbas BA, 27 de dezembro de 2022

  
Heitor Eduardo Seixas Pinto  
Engenheiro Civil  
CREA: 0516421697

  
Eguinaldo Pereira da Silva  
Téc. em Edif. CRT-BA: 04649554594



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**MARTINS & ROCHA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MACAUBAS – BA.

Ref: Tomada de Preços nº 008/2022

JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 38.402.648/0001-67, sediada no Município de MACAUBAS, na rua Durval Marques Leão, nº 200, CEP 46.190-000, e-mail [jmgaconstrucoes@yahoo.com](mailto:jmgaconstrucoes@yahoo.com), vem, por seu representante legal, JOSEZUTE RAMOS CARDOSO, brasileiro, maior, capaz, empresário, CPF nº 495.258.165-91, residente e domiciliado na Rua Chico Xavier, nº 273, Centro, MACAUBAS/BA, CEP 46.190-000, neste ato assistido por seu advogado Lyncoln da Cunha Martins, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 669006386 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 796.093.095-34, residente e domiciliado na Av. Jorge Teixeira, 946, Bairro Candeias, Vitória da Conquista- BA, CEP 45.028-536, telefone com Whats App (77) 98823-0873, apresentar

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

da Tomada de Preços nº 008/2022, pelos fundamentos fáticos e jurídicos seguintes:

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner





Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**MARTINS & ROCHA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE:

A empresa, ora impugnante, experiente em obras de urbanização com serviços prestados, por si ou por seu corpo técnico, a diversos entes públicos, é LICITANTE INTERESSADO.

O §2º do art. 41 da Lei Federal nº 8.66/93 (Lei de Licitações) prevê o prazo de 02 (dois) dias para o licitante impugnar o edital:

*Art. 41. [...] § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Como está atualmente prevista a data de 27/12/2022 para abertura dos envelopes de habilitação na sessão pública assim designada no item 1 do edital, os licitantes tem até o dia 23/12/2022 para impugnar o edital, caso queiram.

Portanto, considerando esse contexto, bem como o CNPJ (em anexo) que comprova que as atividades da JMGA são do ramo objeto do certame, demonstrada está a legitimidade e também a tempestividade da presente impugnação como licitante interessado.

Feita essa preliminar que enaltece a tempestividade diante da qualidade de licitante interessada, passa-se ao mérito da presente impugnação.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MARTINS & ROCHA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

## II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

Os princípios que regem as licitações públicas vem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades do edital que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### II.1 - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS:

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital (na parte do documento da qualificação técnica) previu exigências abusivas, tais como as previstas no item 7.3.3, *in verbis*:

7.3.3. Capacidade Técnico-operacional: comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características tecnológicas e operacionais, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s), em nome do licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução das seguintes parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

7.3.3.1. Execução de obras com características do objeto e com 50% das quantidades dos serviços economicamente e tecnicamente mais relevantes previstas em projeto:

7.3.3.1.1. Pavimentação com bloco intertravado – 450 m²;

7.3.3.1.2. Execução de estaca escavada diâmetro 25 cm – 72 m.

Ocorre que tal qualificação desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. Explique-se adiante.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A multicitada lei de licitações (Lei 8.666), em seu art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente as PROIBIÇÕES à Comissão de Licitação:

Art. 3º [...] §1º É VEDADO aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição da competitividade, torna-se ilegal e abusiva. É o que ocorre no presente caso!

Ao exigir no item 7.3.3 do Edital que os licitantes apresentem um determinado tipo (técnico-operacional) de comprovação para sua capacitação está criando uma regra NÃO prevista em qualquer lei ou norma técnica e, pior, ainda **RESTRINGE** a competitividade.

Para se conseguir o objetivo de obter licitantes comprovadamente experientes no objeto do certame, basta que o edital exigisse comprovação de capacitação técnico-profissional, como prevê a Lei de Licitações que **LIMITA** a exigência de tais documentos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

### ADVOGADOS ASSOCIADOS

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, LIMITADAS as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ocorre que no presente caso, ao incluir na exigência da qualificação técnica a comprovação de um tipo específico de documento, denominado pelo edital de "técnico-operacional", como o fez no item 7.3.3 do Edital, a Comissão de Licitação restringiu ilegalmente a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Até porque a finalidade do certame é competitividade em busca da melhor proposta para a Administração Pública, a qual pode NÃO poderá ser atendida se o edital permanecer com tal EXIGÊNCIA RESTRITIVA. A exigência desse tipo específico de documento não previsto em lei fadará o certame a um número bem reduzido de licitantes habilitados, tirando a livre concorrência saudável.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do certame será inevitável, o que é amplamente VEDADO pelos tribunais:

LICITAÇÃO – CAPACIDADE TÉCNICA – COMPROVAÇÃO – RESTRIÇÃO DO CERTAME – INADMISSIBILIDADE – "Direito administrativo. Mandado de segurança. Licitação. Prova de qualificação técnica por meio de atestados de concessionárias de serviço público com fixação de volume e tempo mínimo. Inabilitação. Ilegalidade. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificadas pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação 'no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital', a licitante está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja, o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (TRF 3ª R. – AMS 93.03.064950-8 – Turma Suplementar da Segunda Seção – Rel. Juiz Valdeci dos Santos – DJe 24.07.2008)RSDA+39+2009+MAR+178

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 – Centro – Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

### ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

### ADVOGADOS ASSOCIADOS

vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019, #36318637)

A obra objeto do certame não é de alta complexidade, pois se trata tão somente de simples construção de uma Praça no Município de MACAUBAS. Apenas 01 (uma) Praça!

Ora! Qual é a justificativa técnica para se fazer tanta exigência de um tipo específico de documento se os licitantes podem comprovar sua capacidade técnica de objeto similar com os documentos previstos em Lei? Não há razão plausível para tal exigência restritiva prevista no edital! Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner



Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

### ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por tais razões, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a retirada da exigência da comprovação específica de documento tipo técnico-operacional.

Outros itens do Edital também merecem ser corrigidos, a saber:

7.4.7. Os licitantes deverão apresentar declaração/relação dos compromissos assumidos que importem na diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, modelo ANEXO, nos termos do Art. 31, § 4º, da Lei nº 8.666; a declaração referida acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, bem como devem ser anexados os eventuais contratos de prestação de serviço existentes;

7.4.8. Demonstração, com dados do seu último balanço já exigível na forma da lei, de que possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial da obra ( $DFL \geq \text{orçamento oficial da obra}$ ), a qual mede a capacidade que a licitante possui de contratar com a Administração Pública Estadual, obtida através da fórmula:  $DFL = (10 \times PL) - VA$  (RS), onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida; PL = Patrimônio Líquido; VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar, devidamente comprovados através do documento exigido na relação de compromissos assumidos relacionado no subitem anterior;

7.4.9. Na hipótese da empresa licitante, não ter nenhum compromisso financeiro, assumido com a iniciativa Privada e/ou com a Administração Pública, deverá apresentar Declaração da Ausência desses Compromissos; a declaração referida acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

Observe que os itens 7.4.7, 7.4.8 e 7.4.9 do edital determinam que as empresas licitantes apresentem documentos (DRE e balanço) relativos ao ÚLTIMO EXERCÍCIO EXIGÍVEL. Como estamos no ano de 2022, o último exercício exigível é o de 2021, por interpretação do disposto no art. 176, §1º, da Lei Federal nº 6.404/76. Tal informação deveria ter sido esclarecida no instrumento convocatório, mas não o foi e gera contradição com o mesmo item 7.4.7.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)





Edição eletrônica disponível no site [www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



## MARTINS & ROCHA

### ADVOGADOS ASSOCIADOS

É que se a exigência editalícia é no sentido de exigir documentos contábeis das empresas licitantes, que obrigatoriamente seriam do exercício anterior (2021), como pode o instrumento convocatório exigir, no mesmo item (7.4.7), que se anexe eventuais contratos de prestação de serviço existentes?! Ora, poderia até, por uma questão de coerência com os demais documentos exigidos, solicitar os eventuais contratos do mesmo ano / exercício de 2021, pois NÃO há lógica alguma em apresentar contratos atualmente existentes em 2022 se a análise dos documentos de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira são de 2021!!!

Assim, não haverá qualquer utilidade (e até mesmo coerência) em obter contratos de 2022 se apenas se terá DRE e Balanço de 2021! É uma exigência que não trará qualquer segurança à Administração Pública, pois os anos/exercícios são distintos um do outro!

Dáí, deve ser retirada a exigência de anexar contratos de prestação de serviço existentes ou, no máximo, deve-se restringir a exigência tão somente aos contratos existentes em 2021, ano do balanço e DRE da empresa, caso se esclareça que tais documentos serão exigidos daquele ano, porque nem isso é claro o edital.

Assim, requer a imediata suspensão do edital para adequação aos termos da lei, com a correção para esclarecimento do ano que se exige a documentação, bem como para retirada dessa exigência de anexar contratos existentes, sob pena de causar tumulto no certame e consequentemente de restringir a competitividade.

### III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída a exigência do documento específico descrito como “técnico-operacional” contida nos item 7.3.3, bem como para esclarecer o ano do balanço e da DRE, além de retirar do item 7.4.7 a exigência de anexar contratos de prestação de serviço existentes, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA  
10 DE JANEIRO DE 2023  
ANO III - EDIÇÃO Nº 07

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

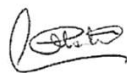


**MARTINS & ROCHA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nestes termos, pede deferimento.

De Vitória da Conquista/BA para MACAUBAS/BA, 23 de dezembro de 2022.

  
JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
Representada pelo proprietário JOSEZUTE RAMOS CARDOSO

  
LYNCOLN DA CUNHA MARTINS  
OAB/BA nº 26.258

Praça Barão do Rio Branco, Nº 42 - Centro - Vitória da Conquista-BA. (77) 3420-1197  
[www.martinserochaadvogados.com](http://www.martinserochaadvogados.com)

Digitalizado com CamScanner

[www.macaubas.ba.gov.br](http://www.macaubas.ba.gov.br)



Edição eletrônica disponível no site [www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

**MARTINS & ROCHA**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.402.648/0001-67, estabelecida na Rua Durval Marques Leão, nº 200, São Cristóvão, Paramirim/BA, CEP 46.190-000, neste ato representada por seu proprietário abaixo assinado, Sr. Josezute Ramos Cardoso;

**OUTORGADO: LYNOLN DA CUNHA MARTINS**, brasileiro, maior, capaz, advogado, portador do RG nº 0669006386-SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 796.093.095-34, com endereço para intimações e notificações de estilo na Praça Barão do Rio Branco, 42 - Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45.000-385;

**PODERES:** Para representar a outorgante com o fim especial de interpor **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL** da licitação Tomada de Preço nº 008/2022 da Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA, com a cláusula *AD JUDITIA ET EXTRA*, podendo interpor recursos e qualquer medida extrajudicial ou judicial em defesa dos interesses do outorgante, em qualquer instância, Tribunal e/ou pessoa jurídica pública ou privada, conferindo-lhes também os poderes especiais de requerer e receber documentos, desistir de recursos e de ações, renunciar direitos, bem como exercer outros atos correlatos relativos ao referido certame licitatório, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo substabelecer os poderes ora outorgados, com ou sem reserva de direitos.

Vitória da Conquista/BA, 23 de dezembro de 2022.

  
JMGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI  
Outorgante

Pç. Barão do Rio Branco, 42 - Centro. Vitória da Conquista/BA. Cep: 45.000-385. Tel.: (77) 3420-1197.

Digitalizado com CamScanner